



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
9ª VARA CÍVEL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 31/03/2020, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, Dr. **RODRIGO GORGA CAMPOS**. Eu, _____ (Marcos J. Silva), escrevente, digitei.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007356-88.2020.8.26.0564**

Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**

Requerente: _____

Requerido: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO GORGA CAMPOS**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária movido por _____ em face da _____, sediada na Estrada dos Alvarengas, 999, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo, SP, no qual alega o requerente, em síntese: a instituição Casa São Vicente de Paulo foi fundada em 15 de maio de 1957, tendo por objeto o acolhimento de idosos em situação de vulnerabilidade; nos termos de seu estatuto, em assembleia geral ordinária realizada em 22 de dezembro de 2019, foi eleita a nova diretoria e conselho para o biênio 2020-2022, na qual o requerente foi eleito presidente (pág.50); aos 14 de março de 2020 foi realizada reunião extraordinária para a posse da nova diretoria (págs.48/49); os atos foram encaminhados a registro no 1º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica em 17 de março de 2020 (pág.47); ocorre que devido ao decreto de pandemia causada pelo *corona vírus*, que resultou na suspensão dos atendimentos nos cartórios extrajudiciais determinada pelo Conselho Nacional da Justiça, o cartório do 1º Oficial de Registro encontra-se fechado, sem qualquer alternativa de acesso ou comunicação, seja por telefone, seja por meio eletrônico; a ausência do registro impede a diretoria de praticar quaisquer atos em nome da instituição filantrópica, sobretudo perante instituições financeiras (bancos, movimentações para pagamento de contas, compras, uso de cartão, etc.), órgãos públicos ou mesmo outros particulares, situação que gera prejuízo às atividades da entidade; em consulta ao Ministério Público foi-lhe sugerida a propositura de ação judicial.

Nesses termos, pugna o autor pela sua nomeação como administrador provisório da _____, para que lhe seja autorizada a prática de todos os atos necessários à administração da entidade, até que se efetive o registro das atas da eleição e da posse da nova diretoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1007356-88.2020.8.26.0564 - lauda 1

Preliminarmente, anoto que não se verifica no presente caso qualquer das hipóteses de intervenção do Ministério Público (artigo 178 do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
9ª VARA CÍVEL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O pedido formulado pelo requerente encontra respaldo no artigo 49 do Código Civil, segundo o qual *"se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório"*.

Por outro lado, a medida se coaduna com os termos das deliberações da assembleia ordinária na qual o requerente foi eleito presidente da entidade _____ (pág.50), da qual se presume a anuência dos integrantes da Diretoria eleita, de modo que se encontra suprida a exigência do artigo 721 do CPC, afastando-se a necessidade de citação de todos os interessados.

Ademais, a nomeação do administrador provisório afigura-se necessária para que a instituição filantrópica prossiga com suas atividades regulares – das quais dependem dezenas de idosos em situação de vulnerabilidade –, até que seja realizado o registro pelo oficial competente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Nomeação de administrador provisório para pessoa jurídica. Interlocutória que nomeou a agravada. Decisão mantida. A pessoa jurídica não está devidamente representada, haja vista não constar o registro da última eleição. A finalidade do administrador provisório é apenas conferir legitimidade a algum dos associados para gerir a pessoa jurídica e convocar a assembleia na qual se elegerá a nova diretoria. Agravo desprovido. (TJSP 4ª Câmara de Direito Privado Agr. Instrumento nº 2247310-28.2016.8.26.0000; rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA; j. 02.02.2017).

Não obstante, buscando resguardar os interesses da pessoa jurídica, fica vedada ao administrador provisório a prática de atos de alienação de patrimônio ou oneração da pessoa jurídica, à exceção dos gastos ordinários com manutenção, funcionamento e aquisição de bens e serviços indispensáveis.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear _____, brasileiro, solteiro, vigilante, portador da Cédula de Identidade RG nº 37.351.431-1, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado na rua _____, como administrador provisório da _____, registrada no CNPJ/MF sob nº _____, com sede na _____, **até a retomada dos serviços dos cartórios extrajudiciais por determinação do CNJ e do Tribunal de Justiça, com a efetivação do registro das atas de eleição e de posse da diretoria da 1007356-88.2020.8.26.0564 - lauda 2 entidade (págs.48/49 e 50)**, autorizando-se ao administrador a prática de todos os atos necessários à administração da entidade, sobretudo em relação aos gastos ordinários com manutenção, funcionamento e aquisição de bens e serviços indispensáveis, observada a restrição constante na fundamentação da presente.

Vias impressas desta sentença, assinadas eletronicamente pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
9ª VARA CÍVEL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

magistrado, servirão de Alvará Judicial, independentemente do trânsito em julgado, para os fins estabelecidos no dispositivo. Cabe à parte interessada a impressão e encaminhamento ao oficial registrador (assim que possível) e demais órgãos competentes, públicos e privados. Com o registro da eleição e da posse da nova Diretoria cessa-se a administração provisória. Sem sucumbência, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado, anote-se o julgamento (art. 487, inc. I, do CPC) e archive-se a presente pasta eletrônica. **P.I.C.**

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2020.

RODRIGO GORGA CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1007356-88.2020.8.26.0564 - lauda 3